



Processo Administrativo n.º 037/2022

Da: Assessoria Jurídica

Para: Pregoeira da AL/MS

Trata-se de parecer jurídico sobre licitação, modalidade Pregão Presencial n.º 007/2022, do tipo “menor preço global”, instaurado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, em observância ao art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93 cc a Lei n.º 10.520/02.

Manuseando os autos, de forma resumida, verifica-se que o mesmo teve início com estudo técnico preliminar, autorização do 1º Secretário da AL/MS, seguido de referência de preços, solicitação de reserva e informação de saldo orçamentário, disponibilização dos recursos, minuta do edital e do contrato administrativo, ato de nomeação do pregoeiro, aprovação jurídica do edital e contrato e seus anexos, publicação do aviso do Pregão Presencial na imprensa oficial. No dia fixado para a abertura do certame, as empresas I9 Serviços Terceirados Eireli EPP, Prime Clean Comércio, Locação e Serviços Terceirizados Ltda., Exata Terceirização de Serviços Ltda. e D. D Oliveira Locações e Serviços Eireli, compareceram no horário, e credenciaram-se. Aberta a sessão, as mesmas apresentaram os envelopes de proposta e habilitação.

Após fase de lances, iniciou a fase de análise de habilitação, com a abertura do envelope n.º 02 da empresa I9 Serviços Terceirados Eireli EPP, considerada vencedora por apresentar o menor preço global, sendo verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no edital.

Em ato contínuo, a Pregoeira perguntou aos presentes acerca da intenção de interposição de recurso, sendo que a licitante Exata Terceirização de Serviços Ltda., manifestou intenção/motivação recursal.

Com a apresentação das razões recursais, os demais licitantes foram intimados para, em querendo, apresentarem contrarrazões, restando ao final, improvido o recurso.



Assim, foi declarada vencedora a Empresa I9 Serviços Terceirados Eireli EPP, no valor total de R\$ 200.990,00 (duzentos mil novecentos e noventa reais).

É o relatório, no que importa.

Todo certame licitatório observou as etapas determinadas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002, encontrando-se dentro dos preceitos legais.

Nota-se que o valor da proposta classificada e indicada como vencedora do certame, por ocasião do julgamento, está abaixo do valor orçado pela Administração. Assim, segundo o Termo de Referência, o qual é peça editalícia, respaldada se encontra a adjudicação do objeto à empresa vencedora, podendo o ordenador de despesas do Legislativo Estadual, adjudicar e homologar o processo.

Destarte, sob o ponto de vista jurídico, o feito *in casu* respeitou os princípios norteadores do devido processo licitatório, especificamente aqueles entabulados no art. 3º do Diploma de Licitações e Contratos Administrativos cc a Lei nº 10.520/2002, quais sejam: princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Diante do exposto, concluímos que o objeto da licitação em questão pode ser adjudicado à licitante vencedora, razão pela qual opinamos pela homologação do processo.

É o nosso parecer, que submetemos a elevada consideração superior.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2022.


Osni Moreira de Souza

Consultor Jurídico – OAB/MS 14.030